



DECISÃO Nº.: 176/2014
PAT Nº: 964/2013- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 201834/2013-1
AUTUADA: DKASA REVESTIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Av. Hermes da Fonseca, 1169, Tirol - Natal/RN
DENÚNCIAS: 1- Falta de escrituração em livro próprio de operações de vendas de mercadorias com cartão de crédito e débito.

2- Falta de recolhimento do ICMS antecipado, conforme extrato fiscal.

EMENTA: ICMS.(1) Operações de vendas com cartão de crédito. Falta de escrituração e de recolhimento do imposto respectivo. Constitui obrigação do contribuinte escriturar e promover o recolhimento do imposto, relativamente às operações de vendas de mercadorias, nos termos do art. 150,III e XIII c/c os arts. 609 e 614 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

(2) Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do já mencionado Regulamento do ICMS.

Nulidade arguida e não ocorrida, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do Artigo 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

A hipótese dos autos indica que as infrações foram efetivamente cometidas pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de demonstrar as circunstâncias elidentes da acusação.

Auto de infração procedente.



1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente: (ocorrência 01) o disposto no art. 150, XIII c/c os artigos 609 e 614 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista a falta de escrituração em livro próprio de operações de vendas com cartão de crédito, conforme relatório de operadoras; (ocorrência 02) o disposto no art. 150, III c/c os arts. 130-A, 131 e 945, I, “e” do já citado RICMS, em face da falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazos regulamentares, cfe. extratos anexados. O imposto lançado atingiu o valor de R\$ 20.616,83, o que deu lugar á proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, I, “c” (ocorrência 02) e III, “f” (ocorrência 01) do referido diploma legal, na quantia de R\$ 19.332,73, perfazendo o montante de R\$ 39.949,56.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada interpõe suas razões de defesa no prazo regulamentar, vide fls. 44 a 59, de cujo teor destaca-se:

- “...verifica-se que a empresa e a sócia Danielle Yeny Gomes de Queiroz não recebeu intimação nos endereços devidos da empresa ou qualquer contato através de telefone para que fosse feita informação acerca dos valores apresentados por esta Secretaria Fiscal, sendo informado no Auto de Infração que a representane legal não foi localizada”;

- “Diante do arbitramento levantado e da apresentação de informações sem suas comprovações, vez que restou provado o valor devido por esta Secretaria, somente apresentando valores supostamente informados por Relatórios de Vendas da empresa com cartões de crédito”;

- “...alega preliminarmente a nulidade do auto infracional por ilegalidade, posto que a informação da não localização apresenta falhas na condução dos atos essenciais a defesa processual, visto que a empresa Atuada possui um endereço de sua Contabilidade, telefones para contato através de cadastro da Secretaria de Tributação e endereço de escritório administrativo na sala 01 da Av. Interventor



Mario Camara, 2704, Dix Sept Rosado, visto que este não se localiza mais na Av. Hermes da Fonseca, 1169, não sendo realizada nenhuma destas tentativas”;

- “Assim, verifica-se que as falhas, na intimação, que teria ocasionado à atuação fiscal, só prejudicaram ao Contribuinte que não apresentou qualquer situação que configure dolo ou má fé nos recolhimentos de seus tributos, inclusive tendo havido o recolhimento e informativos dos impostos incidentes ao longo de sua atividade empresarial (conforme documentos e relatórios anexados”;

- “Desta forma, ao adentrarmos no mérito, e visível a necessidade de suspensão da exigência fiscal enquanto discutida a matéria nesta ação, mas principalmente por sua total inconsistência de informações e principalmente, referente aos valores de multa aplicados que configuram abusividade, tendo natureza de confisco, sendo, portanto, medidas inconstitucionais e abusivas”;

- “Quanto à multa, alega **natureza confiscatória** na sua aplicação nos patamares fixados, o que ocasionará, se mantido o auto de infração, em enriquecimento ilícito do Estado do Rio Grande do Norte, requerendo, portanto sua exclusão ou, quando menos, sua redução”. (grifo do original)

Ao final, requer a nulidade, redução ou desconstituição da peça base por excesso da multa proposta.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em sua manifestação de fls. 62 a 66, o atuante ratifica em todos os seus termos a denúncia oferecida, de cujo teor extraem-se os seguintes tópicos:

- “...resta incontroverso que o atuado foi e é desidioso com seu cadastro fiscal, visto que, embora argumente que desempenha atividades comerciais em outro endereço, ainda não promoveu a alteração cadastral necessária e imprescindível a que está obrigado”;

- “Portanto cumpre-nos afastar o pedido de nulidade do feito, com a simples literalidade do artigo 20 do Decreto 13.796/98, in verbis, posto que a desídia do atuado com (...) a atualização de seu domicílio tributário não consta do rol exaustivo das causas de nulidades previsto no Regulamento do Processo Administrativo tributário:



Art. 20. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

(...)

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo”;

- “Do exposto e considerando a peça e anexos impugnatórios ao PAT 964/2013, comprova-se que o autuado sequer questionou o mérito deste lançamento. Portanto, restou incontroversa a prática da infração que motivou este auto de infração: descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS incidente em suas operações comerciais...”;

- “Assim, é incontroverso que o autuado incorreu no descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS incidente nas ocorrências 01 e 02 descritas e fundamentadas no presente auto”;

- “Portanto e uma vez que a impugnação ao Auto de Infração 964/2013 deixou de conter qualquer elemento capaz de promover qualquer alteração no presente lançamento tributário, esta se revela um mecanismo protelatório posto que, fundamenta-se em essência, na insatisfação do contribuinte com as leis vigentes”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 37, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a



decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de escrituração de operações de vendas com cartão crédito e omissão de recolhimento do ICMS antecipado, conforme documentos anexados.

O sujeito passivo, no prazo da defesa, não apresenta provas da inocorrência dos fatos denunciados, preferindo alegar a presumida natureza confiscatória da multa proposta, a ocorrência de supostas falhas na sua citação, requerendo desde o início a nulidade da peça base.

A contestação do Fisco é produzida no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, bem como o estrito cumprimento das formalidades previstas no sentido de efetuar corretamente o procedimento fiscal.

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. Há de ser levado em consideração que o comparecimento do contribuinte ao processo, dentro do prazo previsto para interposição da defesa, tem o condão de inibir a presunção de nulidade arguida em relação aos procedimentos de intimação anteriores.

No que pertine ao mérito, a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de demolir a denúncia elaborada pelo Fisco.

Além do mais, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte e os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.



Por conseguinte, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a atuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia fiscal.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes do processo.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas nas alíneas “f” do inciso III e “c” do inciso I, do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 19.332,73, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 20.616,83, perfazendo o montante de R\$ 39.949,56, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 06 de junho de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

